

A AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE E ABUSO DE PODER: ESTUDO DE CASO “C VÍTIMAS DE “GRUPO DE EXTERMÍNIO NO CEARÁ”

THE LACK OF EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS FOR VICTIMS OF CRIME AND ABUSE OF POWER: CASE STUDY - VICTIMS OF “DEATH SQUAD IN CEARÁ”

Sérgio Luís de Holanda Barbosa Soares Araújo*

RESUMO

O presente ensaio procura contextualizar os aspectos teóricos que envolvem direitos fundamentais e sua efetivação para as vítimas de criminalidade e abuso de poder. O estudo adota como referência as providências adotadas por órgãos governamentais de defesa dos direitos humanos em relação a constatações de grave violações de direitos humanos no Estado do Ceará, supostamente praticadas por autoridades policiais que compunham grupo de extermínio. A partir da análise de documentos públicos e da pesquisa qualitativa sustentou-se a hipótese que as providências adotadas para o caso analisado tiveram ênfase na perseguição penal, sem maiores preocupações com os direitos fundamentais das vítimas identificadas. Visualizou-se assim que a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de criminalidade depende de ações positivas dos órgãos públicos e de mecanismos que realmente assegurem o acesso à Justiça.

Palavras-chave: direitos fundamentais; vítimas de criminalidade; grupo de extermínio; órgãos de defesa direitos humanos; acesso à Justiça.

ABSTRACT

This essay seeks to contextualize the theoretical aspects that involve fundamental rights and their effective for victims of crime and abuse of power. The study takes as reference the measures adopted by government agencies, human rights in relation to findings of serious human rights violations in the State of Ceará, supposedly committed by police authorities that made up death squad. From the analysis of public documents and of qualitative research supported the hypothesis that the arrangements adopted for the cases examined had an emphasis on criminal persecution, without any major concerns with the fundamental rights of the victims identified. Visualized that the effectuation of the fundamental rights of victims of crime depends on positive actions of public agencies and of mechanisms to really ensure access to justice.

Keywords: fundamental rights; victims of crime; extermination group; human rights defense organizations; access to justice.

* Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR - Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. Defensor Público do Estado do Ceará; sergiohbsa@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é textual ao centrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do estado brasileiro e ao prescrever os direitos fundamentais, inclusive havendo ratificado diversas declarações internacionais que lhe obrigam a proteger a integridade das pessoas. Dentre estes documentos internacionais, destaca-se a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder promulgada pela ONU¹ que foi aprovada com a participação direta do Brasil em sua votação.

A partir de seu conteúdo é possível defender que os marcos teóricos e normativos sobre os direitos das vítimas de criminalidade e de abuso de poder impõe ao Estado brasileiro sua efetivação, inclusive através da atuação dos órgãos de defesa do direitos humanos, de modo haver sido ampliada a possibilidade de maior protagonismo para a vítima de criminalidade, deixando assim de ser vista como a parte vencida no conflito de natureza criminal.

Entre estes direitos destaca-se a necessidade de assistência jurídica às vítimas de criminalidade e abuso de poder, de onde obterá informações adequadas sobre as providências a serem adotadas, assim como sobre as possibilidades e encaminhamentos à reparação dos danos, tanto para quem sofreu diretamente com as violações de seus direitos como para os herdeiros e dependentes que conjuntamente suportaram as dores da vitimização.

Contudo, como adverte Bobbio (1992, p. 25), o respeito aos direitos fundamentais perpassa não mais pela sua fundamentação, mas pela sua proteção, ou seja, colocar-lhes à salvo tanto de ações originárias do Estado como de seus súditos (particulares). Assim, chama atenção para ausência de assistência e amparo às vítimas de criminalidade e abuso do poder pelos Órgãos envolvidos no combate à criminalidade e na própria defesa dos direitos humanos no Brasil.

É neste sentido que se propõe o estudo da atuação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial de Direitos Humanos, vinculado à Presidência da República, diante de denúncias de graves violações de direitos humanos praticadas por grupo de extermínio no Estado do Ceará. Através deste estudo se poderá verificar a aplicação efetiva ou não da referida declaração de princípios, a existência de preocupações em torno das vítimas de criminalidade e abuso de poder (tanto as diretas como as indiretas), se ainda se encontra esquecida no cenário de proteção e sobre seu acesso ao direito. Ainda se chamará atenção para nova vitimização ocasionada por omissões identificadas, o que poderá maior reflexão e mudanças de postura no cenário de defesa dos direitos humanos.

O estudo se dará a partir de análise documental², composta de documentos assinados por autoridades públicas e a partir de pesquisa qualitativa.

¹ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985

² As informações foram colhidas do Relatório final da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, constituída pela Resolução nº 13, de 24 de maio de 2005, com o objetivo de apurar denúncias da atuação de “grupos de extermínio” no Estado

1 O CASO: AS VÍTIMAS DO “GRUPO DE EXTERMÍNIO” NO CEARÁ

Em 2002, a Comissão da Criança e Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil protocolou representação junto ao Ministério Público Federal do Ceará autuada em 15/07/2002, sob processo de n. 0.15.000.000830/2002-84, em face da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará e que recebeu o ementário em sua capa: “Assunto: Farmácia Pague Menos. Esquema de Segurança Clandestino. Coincidências das Reações. Homicídios. Policiais Militares. Possível Utilização de Profissionais de Segurança Pública”. A referida representação requereu apuração de denúncia sobre a utilização pela rede de farmácia Pague Menos dos serviços de policiais militares do Estado do Ceará para sua segurança privada e sobre homicídios e lesões físicas provocadas em adolescentes e ocasionadas em decorrência destes serviço, sendo relacionado casos ocorridos em circunstâncias semelhantes.

Diante do referido procedimento administrativo, instaurou-se uma ‘força tarefa’ integrada por entidades governamentais e não governamentais, com representantes do Ministério Público Estadual, OAB, Membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, além de se diligenciar à Superintendência da Polícia Federal.

Do relatório emitido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, se extrai, que investigações feitas pela Polícia Federal comprovaram atividades de um grupo organizado de forma ilegal e clandestina para realizar a segurança privada da rede de farmácias Pague Menos e de outros estabelecimentos comerciais, sob a direção do oficial PM. Os altos índices de assaltos, homicídios e lesões corporais que ocorriam nas farmácias Pague Menos somente foram revertidos após o encerramento das atividades da segurança ilegal e a notificação para a contratação de empresa regularmente autorizada. Provavelmente isso se deveu também à quebra do sigilo das investigações que apontavam para o envolvimento doloso ou culposos de pessoas ocupantes de cargos estratégicos na administração estadual e federal. De 450 assaltos, ocorridos em dezembro de 2002, a média despencou para 5.

Em 24 de maio de 2005, a referida Procuradoria concluiu pela existência de um déficit da atuação estatal para punir e prevenir condutas configuradoras de grupo de extermínio praticadas por agentes pertencentes ao próprio aparelho do Estado, pelo qual o Brasil poderia ser cobrado diante do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e ao

do Ceará, obtido diretamente na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República de Comissão Especial. Também se extrai informações do Procedimento Administrativo instaurado junto a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República do Estado do Ceará, instaurado sob processo n. 0.15.000.000.830/2002-84. Já os recortes de Jornais foram fotocopiados de Ação Judicial em trâmite junto ao Poder Judiciário do Ceará, proc. n. 0043034-68.2009.8.06.0001 e 0046441-82.2009.8.06.0001.

final requereu a instauração de Comissão Especial ao Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Ainda em 2005, o Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República aprovou solicitação de proposta originária da Procuradoria Federal de Direitos da Pessoa Humana e constituiu Comissão Especial para apuração de denúncias de atuação de “grupos de extermínio” no Estado do Ceará, especificamente com atuação em Fortaleza (CE), de grupo de extermínio da Polícia Militar.

Esta comissão foi constituída a partir de decisão unânime do referido Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos em sua 163^a reunião ordinária através da Resolução n. 13, de 24 de maio de 2005, e tinha por objetivos: a) fazer o levantamento das mortes e lesões corporais causadas pelo grupo de extermínio; b) fazer o levantamento dos inquéritos policiais e ações penais instaurados e sua evolução; c) propor estratégias para a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos envolvidos.

Não se ocupou mais com a comprovação da existência ou não do referido grupo de extermínio formado por policiais militares para execução de adolescentes envolvidos com roubos ou tentativas de roubos junto a estabelecimentos comerciais de Fortaleza, por entender que a sua existência já havia sido devidamente comprovada em investigações realizadas pela Polícia Federal.

Vários órgãos da imprensa, inclusive nacional, e o próprio relatório mencionado, informaram sobre a existência de investigações em torno do grupo de extermínio composto de policiais militares que desde o ano 2000, no serviço de segurança privada a estabelecimentos privados e a rede de farmácias local, teria como alvo especialmente adolescentes e vitimados inúmeros deles, levando-os a óbito ou ocasionando-lhes lesões corporais. Contudo, apesar de tais mortes e lesões corporais a Polícia Civil não teria adotado providências para apuração de sua autoria e circunstâncias delitivas.

Chegou até a referida Comissão Especial relatório encaminhado pela então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão onde foram relacionados 06 (seis) casos de homicídio e 02 (dois) de tentativa de homicídios, ocorridos entre 2001 e 2002, bem como a existência de indícios de provas de ocorrência de mais de 30 (trinta) homicídios em circunstâncias semelhantes, em que seriam todas vítimas adolescentes envolvidas com práticas de roubos ou tentativas de roubos em desfavor de um mesmo estabelecimento comercial. Este relatório apontou que na apuração destas vitimizações realizada no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará não foi revelada a existência de ligações entre tais crimes nem indicação de existência de grupo de extermínio, permanecendo tais situações sem indicação da autoria e participações sobre os mesmos. Diante da ausência de respostas no âmbito estadual e da continuidade de vitimizações, várias entidades ligadas à defesa dos direitos humanos procuraram o Ministério Público Federal para adoção de providências junto a Polícia Federal para investigação sobre a prestação de serviços de segurança privada clandestina e outros crimes conexos à prática

de grupo de extermínio. E pelas investigações da Polícia Federal chegou-se a conclusão da existência de um grupo organizado de forma ilegal e clandestina para realizar segurança privada de estabelecimentos comerciais, sob o comando de oficial da Polícia Militar do Ceará. Sobre as vitimizações constatou que os inquéritos policiais de cada fato criminoso estariam 'se arrastando nas varas da Justiça Estadual, sem a identificação das respectivas autoridades', com o reconhecimento formal do déficit de atuação estatal para punir e prevenir as condutas configuradoras de grupo de extermínio, o que poderia levar à representação do Brasil junto ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Em 2005, a partir da constituição da referida Comissão Especial foram adotadas providências como reuniões em Fortaleza (CE) com Órgãos envolvidos e responsáveis pelas investigações criminais, de onde se constatou, em síntese: a) que o avanço das investigações apenas se deu com a atuação da Polícia Federal já que aquelas que tramitavam no âmbito da Polícia Civil não tiveram andamento; b) houve após a instalação da Comissão Especial, a instauração de sindicância para apurar o envolvimento de militares estaduais em grupo de extermínio, segurança privada e desocupação de terrenos, sem ordem judicial, pertencentes a imobiliárias e invadidos por sem-teto; c) a necessidade de acompanhamento das investigações sobre os crimes noticiados pela Procuradora Federal dos Direitos Humanos; d) levantamento de todos os casos que ainda não haviam sido objeto de inquérito policial com indicativo de representação ao Procurador Geral da República para análise da possibilidade de instauração de incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Após as colheitas de informações necessárias e em conclusão de seus trabalhos, a referida Comissão Especial propôs ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana que: a) fosse representado ao Procurador-Geral da República a instauração de incidente de deslocamento de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça fundado no art. 109, § 5º da C.F. em relação às ocorrências envolvendo 18 vítimas identificadas que teriam sido mortas ou lesionadas fisicamente; b) fosse solicitada informações atualizadas sobre ações penais relacionadas a 06 (seis) outras vítimas não relacionadas anteriormente; c) e também fosse solicitada informações ao Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará sobre o estágio da sindicância cujo objeto era a apuração do envolvimento de militares estaduais em grupo de extermínio, segurança privada e desocupação de terrenos, sem ordem judicial, pertencentes a imobiliárias e invadidos pro sem teto.

Importante ressaltar que neste relatório da Comissão Especial há identificação pelo nome, data de nascimento e filiação das vítimas relacionadas ao grupo de extermínio. Entre estas vítimas, o relatório em mais de uma oportunidade reportou-se ao caso específico de um adolescente que teria ficado paraplégico em razão de disparo de arma de fogo efetivada por policial militar, suposto chefe da organização criminosa, e que teria sofrido ameaças de policiais após o início das investigações, sendo requerido então proteção especial da Polícia

Federal e sua inclusão no programa de proteção a testemunhas vítimas ameaçadas. Também salientou que embora sua vitimização tivesse ocorrido em 2001, somente foi submetido ao exame de corpo de delito no ano de 2005.

A partir dos nomes relacionados no relatório da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana como vitimados pelo referido Grupo de Extermínio, bem como dos nomes dos seus pais, foi efetivada pesquisa junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará³ para averiguação da existência de ações cíveis de natureza reparatória em favor das vítimas ou de seus dependentes. Desta pesquisa, foi possível constatar a existência de duas ajuizadas no ano de 2009 que foram protocoladas sob o n. 0043034-68.2009.8.06.0001 e 0046441-82.2009.8.06.0001, e com seus autores representados pela Defensoria Pública do Estado do Ceará.

2 ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA VÍTIMA DE CRIMINALIDADE E ABUSO DE PODER

A Constituição Federal de 1988, seguindo as diretrizes da ordem internacional, reconheceu textualmente inúmeros direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, elevando-as ao *status* de sujeitos de direitos e equiparando-as definitivamente aos demais membros da sociedade brasileira.

Entre estes direitos, destaca-se o direito fundamental à vida e à integridade pessoal, imprescindível à existência sadia e ao pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral, nem sempre respeitado em face da vulnerabilidade⁴ das pessoas, de suas circunstâncias sociais e econômicas, suscetíveis a incursões de distinta natureza e negligências dos adultos e do próprio Estado.

Neste aspecto, tem-se que a pessoa humana deve ser contemplada em suas dimensões física, psíquica e moral, o que leva à percepção de que a vida humana exige a proteção da integridade pessoal contra ameaças ou situações que lhe coloque em vulnerabilidade. Sem a higidez física, psíquica e moral o ser humano encontra-se com capacidade limitada para buscar a felicidade e a realização de seus projetos existenciais. A integridade pessoal passou a ser reconhecida pelo Estado como merecedora de proteção em face de sua interligação com o direito à vida, de onde advém o direito fundamental à integridade pessoal. O direito fundamental à integridade pessoal é destinado à defesa de valores inatos do homem e à proteção dos atributos da personalidade humana⁵, constituindo o gênero onde o direito à integridade física, psíquica e moral se situa como espécie.

³ www.tjce.jus.br

⁴ Todas as pessoas são vulneráveis. Essa afirmação é resultado da análise do próprio conceito de vulnerabilidade “C do latim *vulnerabilis*, “que pode ser referido”. O fato é que qualquer ser vivo “pode ser ‘vulnerado’ em condições contingenciais”. No entanto, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, daí pode-se afirmar que esta apresenta graduações. (BANNACH, & CARDIN, 2011, p. 408)

⁵ A tutela jurídica da personalidade é conceituada como o direito subjetivo de defender atributos ou expressões da personalidade. Direito da personalidade não é direito de defender direitos, mas o direito de defender atributos pessoais. (BARRETO e KLOCH, 2006, p. 261)

O direito à integridade pessoal⁶ é consectário do direito à vida e procura resguardar o ser humano em seus aspectos físico, psíquico e moral, sendo, portanto, direito fundamental. Cresce assim a importância de sua proteção que se desloca para momento anterior ao nascimento com vida e recebe graduação na medida que a pessoa se desenvolve, vai se emancipando e se desvincilhando das vulnerações que possa estar exposta, tudo como forma de assegurar a plenitude de seu desenvolvimento sadio.

Reconhecido entre os direitos de primeira geração⁷, o direito fundamental à integridade pessoal impede a intervenção ilegítima e desmesurada do Estado, servindo de verdadeira barreira infranqueável à sua atuação. A Declaração dos Direitos do Homem de 1789 já previa direitos da personalidade, sendo a mesma reeditada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, que deslocou-os do âmbito do direito privado para inseri-los enquanto direitos humanos. Na ordem internacional, recebeu especial atenção após a Segunda Guerra mundial em face de suas consequências e das atrocidades praticadas contra as pessoas⁸, que legaram para humanidade sequelas de difícil superação e o aprendizado de como o ser humano é nocivo e pode comprometer a própria humanidade e os destinos do planeta⁹.

Ultrapassado este marco histórico, os direitos humanos passaram a ser reconhecidos na ordem internacional por diversos países e positivados nas constituições, recebendo a conformação de direitos fundamentais¹⁰ para designar todos aqueles direitos inerentes, necessários e imprescindíveis à existência humana. Pode-se entender, assim, que os direitos fundamentais são aqueles positivados através da Constituição, possuem natureza principiológica e buscam efetivar a dignidade humana, de modo que as atividades que tenham repercussão sobre a existência humana só possuirão legitimidade mediante a observância de tais preceitos. Os direitos fundamentais procuram resguardar as condições essenciais para se alcançar a dignidade humana e devem ter previsão Constituição ou decorrer do sistema por ela adotado, gerando direitos subjetivos ao seu titular. (LOPES, 2001).

Assim, vários países assinaram documentos internacionais com previsão expressa do compromisso de proteção e preservação da integridade física, psíquica e moral das pessoas, sendo que tais direitos culminaram por serem positivados em suas Constituições. Nes-

⁶ O direito à integridade pessoal, como os outros direitos humanos, é inerente à pessoa com relação a sua natureza. Esse direito assegura a integridade física e psicológica das pessoas e proíbe a ingerência do Estado e dos particulares nesses atributos individuais. Assim como indica o professor Mario Madrid-Malo, junto com os outros direitos humanos, a integridade pessoal pertence a todos os indivíduos desde o início da sua existência; é universal porque todas as pessoas o possuem sem distinção ou discriminação alguma; é inviolável porque nem o Estado nem os particulares podem licitamente infringi-lo; e é necessário porque é um direito que permite assegurar a vida harmônica das pessoas. Além disso, é inalienável, porque ninguém pode renunciá-lo". (HUERTAS DIAZ, 2007, p. 8)

⁷ Embora difundida por Norberto Bobbio (1992), atribui-se à Karel Vasak a apresentação originária da teoria das gerações de direito.

⁸ Consta do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: "Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade [...]".

⁹ Hannah Arendt (2010) inclusive chama atenção de que os dois grandes conflitos mundiais do século passado não alcançaram a paz perseguida, mas na realidade promoveram avanços tecnológicos capazes de ameaçar a própria existência da humanidade.

¹⁰ Destaque-se que a terminologia de direitos humanos é usualmente utilizada para retratá-los em documentos internacionais enquanto que a nível constitucional predomina o uso da expressão de direitos fundamentais. Conforme LUÑO (2010, p.33) "[...] a reservar la denominación 'derechos fundamentales' para designar los derechos humanos positivados a nível interno, em tanto que la fórmula 'derechos humanos' es la más usual em el plano de las declaraciones y convenciones internacionales".

te sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹² e a Convenção Americana de Direitos Humanos¹³, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, incluíram entre seus dispositivos cláusula que obriga os Estados a respeitarem a integridade física, psíquica e moral das pessoas, especialmente as que estiverem sobre a jurisdição estatal.

Concomitantemente ao reconhecimento dos direitos humanos como imprescindíveis para realização da dignidade humana, após a fase denominada de esquecimento, movimentou-se em direção ao redescobrimento da vítima de criminalidade proporcionado pela Vitimologia. Destaque-se que o reconhecimento dos direitos humanos deu-se em contrapartida as propostas de coisificação do ser humano e em razão da existência de vítimas e das atrocidades que as mesmas sofreram durante e após os dois grandes conflitos mundiais do século passado, estando sua razão de ser ligada a prevenção e ao respeito do mínimo essencial e inatingível do homem. Paradoxalmente, os esforços dirigiram-se para contenção do poder.

Diante do fenômeno da criminalidade, a luta pelo respeito aos direitos humanos, inclusive do criminoso, concentrou seus esforços nos limites do poder punitivo do Estado, ou seja, até onde as penas estatais poderiam alcançar a dignidade humana, mantendo-se o postulado de que o direito penal serviria para proteger as pessoas do próprio Estado e deveria ser utilizado apenas como última razão para o controle social. Em relação aos direitos humanos das vítimas de criminalidade conservou-se o aspecto preventivo para que não ocorresse a vitimização, mas uma vez ocorrida pouco se avançou no reconhecimento de seus direitos, afinal conservava o *status* de vencida. Manteve-se a concentração do poder punitivo no Estado, permanecendo a vítima afastada da gênese do crime, como se não participasse do fenômeno da criminalidade e sendo-lhe reservado espaço de sujeito passivo na busca pela jurisdição estatal.

Mesmo que tardiamente e após vários Congressos internacionais sobre prevenção do delito e Justiça Penal, as Nações Unidas proclamaram princípios relacionados às vítimas de criminalidade e abuso de poder e editaram a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aclamada na Resolução n. 40/34 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 29 de novembro de 1985. O Brasil participou da aprovação e a ratificou.

¹¹ Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

¹² Artigo 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: “Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>, acessado em 18/10/2012.

¹³ Artigo 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 5.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>, acesso em 20/10/2012.

Neste mesmo período houveram várias transformações sociais, políticas e econômicas e novos direitos despontaram exigindo outras respostas do Estado e do Poder Judiciário, o que revelou o movimento a favor de acesso à Justiça e novos mecanismos processuais de resolução de conflitos, especialmente os relacionados as relações de massa e que envolviam direitos difusos, coletivos e transindividuais. Na seara penal também surgiram novos questionamentos e sua crise frente o crescimento da criminalidade, da ineficiência da pena, da sensação de impunidade, de problemas penitenciários e judiciais, provocou o surgimento de movimentos a favor da despenalização de alguns crimes e ao avanço da justiça restaurativa, mecanismos de transação e composição civil de danos como substitutivos a pretensão punitiva do Estado. Em relação a violação de direitos fundamentais as discussões voltaram-se ao recrudescimento da pena e diminuição das garantias conquistadas, com o fortalecimento da importância do direito penal como instrumento de garantia a favor dos direitos humanos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou ao seu texto diversos direitos proclamados nos tratados internacionais. Especificamente ao caso em análise, encontra-se assegurado o direito fundamental à vida e à integridade pessoal no capítulo sobre os Direitos Fundamentais, o que é repetido em outros dispositivos indiretamente como os que garantem que ninguém irá ser submetido a tortura nem, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), bem como ao assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX). Revela expressamente a preocupação em afastar qualquer ação estatal que venha a comprometer a vida e integridade física e moral das pessoas, especialmente diante de sua jurisdição.

Assim, visualiza-se expreso reconhecimento do Estado brasileiro de suas obrigações em torno da proteção do direito fundamental à vida e à integridade física, psíquica e moral, sendo-lhe vedado violar a integridade das pessoas ou mesmo adotar medidas que venham atingir sua higidez corpórea ou incorpórea.

Como tais direitos fundamentais revelam uma dimensão objetiva em que o Estado se obriga a promovê-los e protegê-los em face de terceiros, aceita-se que sua tutela seja realizada pelo direito penal e, para tanto, a Justiça maneja ritos processuais para apuração e aplicação da pena devida. Nesta atividade de resolução do conflito criminal através da resposta punitiva não se conservou espaço para que a vítima protagonizasse suas expectativas de resolução, sendo-lhe quando muito resguardada a faculdade de lutar por reparações dos danos experimentados.

No Brasil, esta rigidez processual e polarização da relação entre o Estado e o criminoso advém desde à época imperial e do código criminal de 1830, sendo também conservada pela legislação vigente, ainda mais que o modelo de justiça criminal adotado pelo Brasil é do sistema acusatório em que o Estado concentra a perseguição criminal. Contudo, este modelo foi mitigado com as novas propostas de resolução fundadas nos valores de justiça

restaurativa, da composição dos interesses realizadas diretamente entre a vítima e acusado, que atualmente vigoram com os Juizados Especiais Criminais.

Não se pode descurar que com a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder promulgada pela ONU, houveram várias modificações na legislação processual brasileira que procuraram humanizar o processo e conceder à vítima tratamento conforme sua realidade. A partir desta Declaração ficaram assentadas obrigações decorrentes ao amparo proteção e assistência à vítima de criminalidade de onde se destaca o de receber proteção, assistência jurídica e reparação de danos.

Diante destas balizas que envolve os direitos das vítimas de criminalidade e abuso de poder, percebe-se que em relação ao caso do “grupo de extermínio” acima apresentado, os órgãos de defesa dos direitos humanos se preocuparam com a prevenção de novas ocorrências, com a repressão aos crimes praticados e com a repercussão e consequências que a omissão de providências estatais poderiam ensejar para o Brasil junto a comunidade internacional. Logicamente que esta preocupação advém do compromisso primário com o respeito e o dever de proteção dos direitos fundamentais, ainda mais diante das circunstâncias em que apontavam sua violação praticada por agente público. Assim se extrai dos relatórios acima mencionados quando apontam não buscarem a elucidação da existência do grupo de extermínio e voltarem suas atividades para averiguação da omissão do Estado do Ceará na apuração dos crimes e para verificação de ajuizamento de medidas criminais. Neste sentido verifica-se do seguinte trecho do relatório final da Comissão Especial do Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República:

Feita essa longa explanação acerca das atividades da Comissão Especial do CDDPH, constituída para a apuração das denúncias da existência de grupos de extermínio formados por policiais militares no Estado do Ceará, cabe analisar as informações colhidas, tomando como parâmetro os objetivos traçados no relatório da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão cuja aprovação deu ensejo à constituição da Comissão. Tais objetivos eram: a) fazer o levantamento de mortes e lesões corporais causadas pelo grupo de extermínio; b) fazer o levantamento dos inquéritos policiais e ações penais instaurados e seu estado atual; c) propor a estratégia para a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos.

É de se notar que os Órgãos envolvidos na apuração do caso, seguiu o modelo e sistema acusatório previsto no texto constitucional para apuração do crime, em que ao Estado compete a perseguição criminal, a busca pela manutenção da ordem vigente e da aplicação da pena aos seus infratores. Apesar de apontarem para violações de direitos humanos, a resposta dada foi através da formalização e instrumentalização da perseguição criminal, com interesse maior na aplicação da pena e na repressão dos fatos, conforme pode ser visto dos objetivos traçados pela Comissão Especial do Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Não se pode esquecer que tais providências não deixaram de ter a influência das representações sofridas pelo Brasil junto aos organismos internacionais de direitos humanos, com denúncias de graves violações praticadas por policiais. Piovesan (2010)¹⁴ inclusive relembra que cerca de metade das representações sofridas pelo Brasil no âmbito de tribunais internacionais referem-se a denúncias de violações de direitos humanos praticadas por policiais. Por sinal, a cultura militarizada e de uso da força herdada da época da Ditadura Militar ainda hoje orienta os órgãos de segurança pública e fomenta a violência policial em todo o país, o que produz tensão com os órgãos de defesa dos direitos humanos que permanecem vigilantes contra as violações de direitos fundamentais praticados por agentes públicos, embora atuem mais reativamente a tais violações.

Contudo, em relação as vítimas de tais atos criminosos pouco se viu proposições ao seu favor ou mesmo em relação as seus familiares ou dependentes. As denúncias iniciais que davam conta da existência de grupo de extermínio relataram a possibilidade de existência de mais de trinta pessoas vitimizadas em circunstâncias semelhante. Posteriormente, o relatório final da Comissão Especial do Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República identificou e nomeou 24 (vinte e quatro) vítimas, sendo que 18 (dezoito) delas teriam sofrido agressões de diversas natureza e as outras 06 (seis) teriam sido mortas pelo referido grupo de extermínio. Entre as vítimas de agressão foi apontado que: a) uma delas foi agredida em mais de uma oportunidade; b) a maioria destas vítimas foi alvejada por disparos de arma de fogo, havendo alguns dos mesmos sido efetivado por policiais militares; c) aos menos duas dessas vítimas tiveram membros amputados ou ficou paraplégica; d) vários inquéritos policiais não haviam iniciado; e) e a vítima paraplégica teria sido submetida ao primeiro exame de corpo de delito após mais de 04 (quatro) anos da ocorrência.

Mesmo depois de iniciadas as investigações e com o vazamento de informações através da imprensa, não houve qualquer registro de encaminhamento para proteção especial ou verificação de sua necessidade em relação a tais vítimas, familiares ou seus dependentes, possivelmente testemunhas durante as investigações. O relatório final da Comissão Especial do Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República aponta apenas para um pedido de proteção especial e inserção no programa de proteção à testemunhas para uma vítima adolescente, sendo, contudo, justificado este pedido em face do teor de seus depoimentos e constatação *in loco* de riscos à sua pessoa. Saliente-se que esta vítima ficou paraplégica e apontou o chefe da organização criminosa, um Oficial Militar, como quem efetivou os disparos contra sua pessoa. Assim consta do relatório

¹⁴ “Note-se que 50% dos casos referem-se à violência da polícia militar, o que demonstra que o processo de democratização foi incapaz de romper com as práticas autoritárias do regime repressivo militar, apresentando como reminiscência um padrão de violência sistemática praticada pela polícia militar, que não consegue ser controlada pelo aparelho estatal. Tal como no regime militar, não se verifica a punição dos responsáveis. A insuficiência, ou mesmo, em alguns casos, a inexistência de resposta por parte do Estado brasileiro é o fator que enseja a denúncia dessas violações de direitos perante a Comissão Interamericana”. PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

A mãe de Alan prestara depoimento ao Procurador da República no Estado do Ceará, Oscar Costa Filho, em 26-04-2005. Posteriormente, prestou depoimento informal a membros da Comissão Especial do CDDPH, quando de sua primeira passagem por Fortaleza/CE, e também foi ouvida, juntamente com Alan, pela Delegada-Corregedora, Carmem Lúcia Marques de Sousa, depoimento este que foi confirmado formalmente à Comissão.

Em vista do teor desses depoimentos e da constatação pela própria Comissão Especial da existência de intensa movimentação de policiais militares frente à residência de Alan, decorrente de suposta oficina de conserto de viatura da Polícia Militar, foi pedida proteção à Polícia Federal e à Coordenação Nacional do Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

Evidencia-se assim que a preocupação externada e a proteção proposta a esta vítima deu-se em razão de sua importância como testemunha para acusação, sem maior proposta de amparo pela sua condição de vitimizada, o que confirma a hipótese de que a lei de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas atribui maior proteção àquelas pessoas que possam colaborar com os interesses estatais de acusação.

Sobre as garantias de informações e acesso ao Direito ou à Justiça, os documentos e relatórios não fazem registros o que sugere a inexistência de procura direta das vítimas ou de seus familiares para proteção de seus direitos ou mesmo reparação dos danos suportados. Assim é que as denúncias formalizadas partiram de organizações da sociedade civil envolvidas com a defesa dos direitos humanos, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará - CEDECA, sendo constatado que os fatos chegaram ao conhecimento não por terem sido procurados, mas em decorrência de atuação estatal na apuração de crimes e práticas de atos infracionais. Vale dizer: os fatos só foram conhecidos por tais órgãos de defesa dos direitos humanos, após uma das vítimas que à época era adolescente, ter sido apreendido no momento em que tentava assaltar, ter sido agredida e levada ao sistema de justiça. Ou seja, a informação não chegou diretamente das vítimas mas através de percepções dos agentes que com as mesmas tiveram contato.

Por sinal, constatou-se que a omissão na instauração de inquéritos policiais para apurar as violações de direitos humanos das vítimas adolescentes (homicídios, lesões, etc.) deu-se porque as mesmas foram consideradas como autoras de atos infracionais ou envolvidas com fatos criminosos. Isto demonstra a falta de credibilidade concedida às pessoas que se envolve com o crime, como se a partir deste momento deixassem de ser pessoas e de ter direitos, sendo justificada qualquer vitimização, lesão ou morte, como resistência ao combate a criminalidade ('autos de resistência'). Assim relatou a Comissão Especial:

Em vista das constatações decorrentes da análise dos Relatórios Policiais e dos Autos de Apreensão em Flagrante, e para que houvesse certeza quanto à não instauração de inquéritos policiais para apurar os fatos em que as vítimas foram os adolescentes ou maiores atingidos em supostas tentativas de assalto, foi oficiado ao superinten-

dente da Polícia Civil no Estado do Ceará, José Nival Freire, encaminhando-lhe a relação dos casos sob investigação pela Comissão Especial do CDDPH e requisitando-lhe que informasse se havia inquéritos policiais instaurados, e, em caso positivo, o estágio atual dos mesmos (doc. 21).

[...]

O ofício foi encaminhado em 05 de outubro de 2005, via postal e fax, havendo a resposta sido encaminhada por meio de ofício datado de 24 de outubro de 2005 (doc. 22), da qual se pode extrair que, em nenhum dos casos relacionados no ofício requisitório, foi instaurado inquérito policial para apurar os homicídios e lesões corporais consumados ou as tentativas de homicídios em que as vítimas foram os adolescentes ou maiores atingidos em supostas tentativas de assalto. Na verdade, os adolescentes e maiores indicados constam das informações prestadas pelo superintendente da Polícia Civil no Estado do Ceará na condição de autores de conduta, em tese, tipificadas no art. 157 do Código Penal (roubo).

Em desfavor da vítimas de criminalidade e abuso de poder constantes no caso em análise, também pode-se apontar a demora na obtenção de resposta estatal. Através do relatório em análise ficou clara a omissão do Estado do Ceará em adotar providências para apurar os fatos assim como no ajuizamento de identificação da autoria delitiva e do ajuizamento das ações, mesmo após o início dos trabalhos da Comissão Especial do Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Esta demora só promoveu maiores dificuldades na elucidação dos casos e identificação de seus autores. Em relação as vítimas, o relatório em análise apontou os casos que aguardavam providências iniciais e ressaltou a demora acima do razoável em um deles.

A instauração das duas últimas ações penais e a requisição de instauração de inquéritos policiais somente ocorreu após a segunda ida da Comissão Especial a Fortaleza/CE, sendo o mais emblemático de todos o caso de Alan Marcos Alexandre de Farias, que, até setembro de 2005, ainda não havia sequer sido submetido a exames de corpo de delito, apesar de ter sido vitimado em 27 de janeiro de 2001, quando, repita-se, ficou paraplégico.

As vítimas dos crimes praticados pelo referido grupo de extermínio foram novamente vitimadas pelo desrespeito à sua condição de vítima e à sua vulnerabilidade diante da demora de providências. Mesmo diante de situações de mortes, lesões físicas, amputações de membros e paraplegia, as autoridades constituídas silenciaram na apuração das mesmas e pouco se preocuparam com o estado das vítimas. Esta ausência ou demora na apuração dos fatos e indicação da autoria dos crimes prejudicaram o direito das vítimas no ajuizamento de ações que lhes interessasse em verdadeira negativa ao acesso à Justiça.

Por sinal, o próprio Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República quando da aprovação do relatório final da Comissão Especial acima apresentado, posicionou-se favoravelmente pelas providências nele apontadas que objetivaram a apuração criminal dos fatos. Contudo, não houve qualquer indicação para providências de amparo material ou de encaminhamentos para que fosse efetivado acesso à Jus-

tiça às vítimas do grupo de extermínio, seus parentes ou herdeiros, que instrumentalizasse a reparação dos danos sofridos.

Ainda em relação ao acesso à Justiça às vítimas do referido 'grupo de extermínio', através de pesquisa nominal no site do Tribunal de Justiça do Ceará, constatou-se que apenas duas vítimas das relacionadas no referido relatório da Comissão Especial ajuizaram ações contra o Estado do Ceará para obtenção da reparação de danos, que foram autuadas por processos de n. 0043034-68.2009.8.06.0001 e 0046441-82.2009.8.06.0001. Estas ações só foram ajuizadas em 2009 e seus autores encontram-se representados pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, o que também sugere que os mesmos tiveram procurar individual e pessoalmente suas reparações. Pelas informações obtidas nesta pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Ceará, as ações ainda estão tramitando sem sentença de primeiro grau, o que também demonstra não haver de fato prioridade ou sensibilidade com a situação das vítimas de criminalidade. Não há informações de que as demais vítimas, parentes ou herdeiros tenham procurado por reparações ou mesmo que tenham conhecimento deste direito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo documental promovido a partir de relatórios de Comissão Especial Conselho da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, órgão vocacionado para defesa dos direitos humanos, e de documentos também originários de entidades envolvidas com a defesa de direitos humanos, indica que as vítimas de criminalidade e abuso de poder no Brasil ainda sofrem com ausência de assistência efetiva.

Os encaminhamentos e providências efetivadas voltaram-se a tutela penal estatal, manutenção da ordem e aplicação da pena, sendo tais vítimas tratadas como testemunhas, instrumentos de realização dos objetivos estatais.

A instauração do procedimento para apurar conduta criminosa envolvendo Policiais Militares não foi acompanhada de medidas para protegê-las nem a seus familiares ou herdeiros, salvo uma única exceção diante da constatação *in loco* do risco a que uma das vítimas estava sujeito.

Por estarem envolvidos com práticas delitivas, as vítimas foram desconsideradas como tais, perderam credibilidade e esta situação justificou a omissão estatal, o que aponta haver tratamento diferenciado conforme a honorabilidade da vítima. Além de não receberem informações sobre sua situação jurídica, sofreram e sofrem com a demora na apuração da autoria dos crimes que lhes vitimaram.

Também não foi apontada qualquer preocupação com as necessidades de amparo material, seja para as próprias vítimas ou seus familiares e herdeiros, deixando à cargo das mesmas a busca por reparação de danos. E até aqueles que procuraram por Justiça, por am-

paro material e pela reparação de seus danos ainda não tiveram êxito em suas demandas, apesar dos fatos apurados haverem ocorrido entre os anos de 2000 a 2002.

Toda esta situação demonstra a secundarização dos direitos das vítimas de criminalidade e de abuso de poder, assim como a carência de acesso à Justiça e como o Brasil ainda necessita evoluir para realmente proteger tais direitos e tornar efetiva a Resolução n. 40/34 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 29 de novembro de 1985, que concordou aprovar, assim como os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Tradução André de Macedo Duarte, Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2010.
- BARRETO, Wanderlei de Paula & KLOCH, Henrique. *Os direitos da personalidade e a integridade dos detentos nas penitenciárias do Estado de Santa Catarina*. Revista Jurídica CESUMAR Mestrado: Maringá, v. 7, n. 1, 2006, p. 251-276.
- BANNACH, Rodrigo & CARDIN, Valéria Silva Galdino & MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. *Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente*. Revista Jurídica CESUMAR Mestrado: Maringá. v. 11, n. 2, jul./dez., 2011, p. 401-432.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder* "C 1985. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Jus...>>, acessado em 15/02/2013.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. disponível em : http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm
- DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>, acessado em 21/10/2012.
- HUERTAS DÍAZ, Omar. *A integridade pessoal e sua proteção efetiva perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Wilson Gutiérrez Soler vs. a Colômbia*. Meritum: revista de direito da FCH/FUMEC. Vol. II, n. II, Belo Horizonte: FCH/FUMEC, jul./dez. 2007, p.5 "C 51.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes. *Democracia hoje, para uma leitura crítica dos direitos fundamentais*. Passo Fundo: UPF, 2001.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid:Editorial Tecnos, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro*. Direito Constitucional: teoria geral da constituição. Clèmerson Merlin Clève, Luís Roberto Barroso organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 641-671.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Temas de direitos humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Relatório final da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, constituída pela Resolução nº 13, de 24 de maio de 2005, com o objetivo de apurar denúncias da atuação de “grupos de extermínio” no Estado do Ceará, obtido diretamente na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República de Comissão Especial.